

ANTT
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE MULTIMODAL

Setor Bancário Norte (SBN) Quadra 2 - Bloco C - 6º andar - Brasília - DF - CEP: 70.040-020
Tel: (61) 410-1226/4227 - Fax: (61) 410-1246/1247 - E-mail: at@antt.gov.br

CÓPIA

Ofício nº 5356/2004/SULOG

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2004.

AO
INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE
EMBALAGENS VAZIAS - InpEV
Rua Capitão Antonio Rosa, 376 - 7º andar
São Paulo - SP
CEP - 01443-010

Ref.: Solicitação alteração na Resolução ANTT 420/04

Prezados Senhores,

1. Em atendimento à consulta formulada por meio da documentação referente ao Protocolo ANTT 50500.192217/2004-38, datado de 30/09/2004, na qual ainda foi registrado o não atendimento à solicitação de alteração formulada no período em que a minuta da atual Resolução ANTT 420/2004 foi submetida a processo de consulta pública, temos a esclarecer que:
2. De acordo com o item 4.1.1.11 da Resolução ANTT nº 420/2004 as embalagens vazias que tenham contido uma substância perigosa estão sujeitas as mesmas prescrições do Regulamento para o Transporte Terrestre de Produtos Perigosos para embalagens cheias, a menos que se tomem medidas para anular qualquer risco.
3. Face ao disposto em 4.1.1.11 da Resolução ANTT nº 420/2004 e considerando que a triplice lavagem ou a lavagem sob pressão são medidas que anulam qualquer risco, julgamos na ocasião da consulta pública, desnecessária a explicitação, no texto da Resolução, do procedimento, conforme sugerido, uma vez que o disposto no citado item já o contempla.
4. A Lei 9.974/2000, em seu artigo 6º dispõe: "§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados".

5. Assim sendo, respondendo às perguntas formuladas por V.Sª., temos:

- Cópia*
- 1) Embalagens submetidas a triplice lavagem ou lavagem sob pressão onde a concentração de ingredientes ativos está abaixo de 0,01% ou 100 ppm, não serão consideradas perigosas para o transporte, conforme especifica a norma NBR 13.968, fundamentada em estudos realizados por países da Comunidade Européia e acordados através de protocolos.
 - 2) Para comprovação em ações de fiscalização, o inPEV deverá orientar aos usuários, (no caso o expedidor), que este deverá emitir uma declaração, datada e assinada, de que as embalagens foram lavadas conforme as orientações previstas na bula do produto e que estas deixam de ser consideradas perigosas para o transporte, pois não apresentam toxicidade conforme previsto na Resolução 420/04.

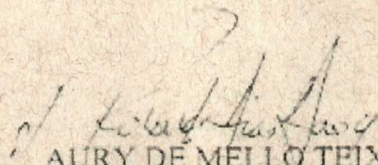
6 Quando se tratar de embalagens não laváveis, as orientações da bula dizem respeito ao acondicionamento das mesmas para a devolução. Neste caso as embalagens vazias continuam constituindo um produto perigoso e sujeitas às mesmas prescrições das embalagens cheias. E, portanto, se a quantidade total das embalagens (peso bruto) exceder ao limite descrito na coluna 8, da Relação de Produtos Perigosos contida na Resolução ANTT 420/04, deverá ser atendida toda a regulamentação de transporte vigente.

7 Para devolver as embalagens consideradas perigosas, sem o cumprimento de toda legislação de transporte pertinente, o usuário deve limitar sua remessa até a quantidade estipulada, para o produto, na coluna 8 - Quantidade Limitada por veículo, da Relação de Produtos Perigosos constante da Resolução ANTT nº 420/2004. Somente nesse caso, a expedição sem a lavagem fica dispensada do cumprimento das exigências descritas em 3.4.3.1 da Resolução ANTT nº 420/04.

8 As isenções aplicáveis as Quantidades Limitadas por embalagens internas, indicadas na coluna 9 da citada Relação, não são apropriadas para este tipo de expedição.

9 Assim, esta ANTT, diante do exposto, mantém sua posição quanto ao assunto e considera desnecessária a edição de resolução modificadora da Resolução nº 420 com relação ao disposto no item 4.1.1.11.

Atenciosamente,



AURY DE MELLO TEIXEIRA

Superintendente de Logística e Transporte Multimodal